

Submission in the UPR review of Angola

Legal and Statutory framework:

Angola maintains **criminal sanctions against sexual activity between consenting adults**:

Articles 70 and 71 of the Penal Code of Angola¹⁸⁸⁶, as amended in 1912 (inherited from the Portuguese colonial era) impose security measures against people who habitually practice acts “against the order of nature”, stating that such people shall be sent to labor camps.

The original Portuguese text states:

ARTIGO 70º

(Medidas de segurança)

São medidas de segurança:

“1º. – O internamento em manicómio criminal;

2º. – O internamento em casa de trabalho ou colónia agrícola;

3º. – A liberdade vigiada;

4º. – A caução de boa conduta;

5º. – A interdição do exercício de profissão;

§ 1º. – O internamento em manicómio criminal de delinquentes perigosos será ordenado na decisão que declarar irresponsável e perigoso o delinquente nos termos do § único do artigo 68º.

§ 2º. – O internamento em casa de trabalho ou colónia agrícola entende-se por período indeterminado de seis meses a três anos. Este regime considera-se extensivo a quaisquer medidas de internamento, previstas em legislação especial.

§ 3º. – A liberdade vigiada será estabelecida pelo prazo de dois a cinco anos e implica o cumprimento das obrigações que sejam impostas por decisão judicial nos termos do artigo 121º.

Na falta de cumprimento das condições de liberdade vigiada poderá ser alterado o seu condicionamento ou substituída a liberdade vigiada por internamento em casa de trabalho ou colónia agrícola por período indeterminado mas não superior, no seu máximo, ao prazo de liberdade vigiada ainda não cumprido.

§ 4º. – A caução de boa conduta será prestada por depósito da quantia que o juiz fixar, pelo prazo de dois a cinco anos. Se não puder ser prestada caução, será esta substituída por liberdade vigiada pelo mesmo prazo. A caução será perdida a favor do Cofre Geral dos Tribunais se aquele que a houver prestado tiver comportamento incompatível com as obrigações caucionadas, dentro do prazo que for estabelecido ou se, no mesmo prazo, der causa à aplicação de outra medida de segurança.

§ 5º. – A interdição duma profissão, mester, indústria ou comércio priva o condenado de capacidade para o exercício de profissão, mester, indústria, ou comércio, para os quais seja necessária habilitação especial ou autorização oficial. A interdição será aplicada pelo tribunal sempre que haja lugar a condenação em pena de prisão maior ou prisão por mais de seis meses por crimes dolosos cometidos no exercício ou com abuso de profissão, mester, indústria ou comércio, ou com violação grave dos deveres correspondentes. A duração da interdição será fixada na sentença, entre o mínimo de um mês e o máximo de dez anos. Quando o crime perpetrado for punível com prisão, a duração máxima da interdição é de dois anos. O prazo da interdição conta-se a partir do termo da pena de prisão. O tribunal poderá, decorrido metade do tempo da interdição, e mediante prova convincente da conveniência da cessação da interdição, substituí-la por caução de boa conduta. O exercício de profissão, mester, comércio ou indústria interditados por decisão judicial é punível com prisão até um ano.”

ARTIGO 71º

(Aplicação de medidas de seguranças)

São aplicáveis medidas de segurança:

“1º. – Aos vadios, considerando-se como tais os indivíduos de mais de dezasseis anos e menos de sessenta que, sem terem rendimentos com que provejam ao seu sustento, não exercitem habitualmente alguma profissão ou mester em que ganhem efectivamente a sua vida e não provem necessidade de força maior que os justifique de se acharem nessas circunstâncias;

2º. – Aos indivíduos aptos a ganharem a sua vida pelo trabalho, que se dediquem, injustificadamente, à mendicidade ou explorem a mendicidade alheia;

3º. – Aos rufiões que vivam total ou parcialmente a expensas de mulheres prostituídas;

4º. – Aos que se entreguem habitualmente à pratica de vícios contra a natureza;

5º. – Às prostitutas que sejam causa de escândalo público ou desobedeçam continuadamente às prescrições policiais;

6º. – Aos que mantenham ou dirijam casas de prostituição ou habitualmente frequentadas por prostitutas, quando desobedeçam repetidamente às prescrições regulamentares e policiais;

7º. – Aos que favoreçam ou excitem habitualmente a depravação ou corrupção de menores, ou se dediquem ao aliciamento à prostituição, ainda que não tenham sido condenados por quaisquer factos dessa natureza;

8º. – Aos indivíduos suspeitos de adquirirem usualmente ou servirem de intermediários na aquisição ou venda de objectos furtados, ou produto de crimes, ainda que não tenham sido condenados por receptadores, se não tiverem cumprido as determinações legais ou instruções policiais destinadas à fiscalização dos receptadores;

9º. – A todos os que tiverem sido condenados por crimes de associação para delinquir ou por crime cometido por associação para delinquir, quadrilha ou bando organizado;

§ 1º. – O internamento, nos termos do nº. 2º e § 2º do artigo 70º, só poderá ter lugar pela primeira vez quando aos indivíduos indicados nos nºs. 1º, 2º, 7º e 9º.

Aos indivíduos indicados nos nºs. 3º, 4º, 5º, 6º, e 8º será imposta, pela primeira vez, a caução de boa conduta ou a liberdade vigiada e, pela segunda, a liberdade vigiada com caução elevada ao dobro, ou o internamento.

§ 2º. – Os delinquentes que forem alcoólicos habituais e predispostos pelo alcoolismo para a prática de crimes, ou abusem de estupefacientes, poderão cumprir a pena em que tiverem sido condenados e ser internados após esse cumprimento em estabelecimento especial, em prisão-asilo ou em casa de trabalho ou colónia agrícola por período de seis meses a três anos.

O internamento só pode ser ordenado na sentença que tiver condenado o delinquente.

§ 3º. – Em relação aos estrangeiros, as medidas de segurança poderão ser substituídas pela expulsão do território nacional.

§ 4º. – A aplicação de medidas de segurança que não devam ser impostas em processo penal conjuntamente com a pena aplicável a qualquer crime ou em consequência de inimputabilidade do delinquente, e bem assim a prorrogação e substituição de medidas de segurança, tem lugar em processo de segurança ou complementar, nos termos da respectiva legislação processual."

Angola's international human rights obligations:

Provisions against sexual activity between consenting adults have been found to constitute a **clear violation of international human rights law**.

Angola has acceded to the **ICCPR**. In *Toonen v Australia*, the **UN Human Rights Committee** in March 1994 confirmed that laws criminalizing consensual same-sex activity violate both the right to privacy and the right to equality before the law without any discrimination, contrary to articles 17(1) and 2 of the International Covenant on Civil and Political Rights.¹

The Committee further considered that such laws interfere with privacy rights, whether or not they are actively enforced, and "run counter to the implementation of effective education programmes in respect of HIV/AIDS prevention" by driving marginalised communities underground.

The UN Human Rights Committee has affirmed this position on many occasions, either urging States to repeal laws which criminalize consensual same-sex activity or commending them for bringing their legislation into conformity with the Covenant by repealing such provisions.² The United Nations Working

¹ *Toonen v Australia*, CCPR/C/50/D/488/1992, April 4, 1994.

² See Human Rights Committee Concluding Observations: United States of America, A/50/40, October 3, 1995; Cyprus, CCPR/C/79/Add.88, April 6, 1998; Ecuador, CCPR/C/79/Add.92, August 18, 1998; Chile, CCPR/C/79/Add.104, March 30, 1999; Lesotho, CCPR/C/79/Add.106, April 8, 1999; Romania CCPR/C/79/Add.111, July 28, 1999; Australia,

Group on Arbitrary Detention has also found that arrests for consensual homosexual conduct are, by definition, human rights violations.

This position is consistent with other **regional and national jurisprudence**, including the principles enshrined in the African Charter on Human and Peoples' Rights, as well as decisions of the European Court of Human Rights³ and of the Constitutional Court of South Africa.⁴

States' international obligations to respect the human rights of all persons, irrespective of sexual orientation and gender identity, were recently articulated in the "***Yogyakarta Principles on the Application of International Human Rights Law in relation to Sexual Orientation and Gender Identity***". The Principles were developed and unanimously adopted by a distinguished group of human rights experts, from diverse regions and backgrounds. These experts included judges, academics, a former UN High Commissioner for Human Rights, UN Special Procedures, members of treaty bodies, members of civil society and others.

Principle 2 of the Yogyakarta Principles affirms the right of all persons to equality before the law without discrimination on the basis of sexual orientation or gender identity, and specifically confirms the obligation of States to "repeal criminal and other legal provisions that prohibit or are, in effect, employed to prohibit consensual sexual activity among people of the same sex who are over the age of consent, and ensure that an equal age of consent applies to both same-sex and different-sex sexual activity."

Principle 6 of the Yogyakarta Principles affirms the right of all persons, regardless of sexual orientation or gender identity, to the enjoyment of privacy without arbitrary or unlawful interference, and confirms States' obligation to "repeal all laws that criminalise consensual sexual activity among persons of the same sex who are over the age of consent, and ensure that an equal age of consent applies to both same-sex and different-sex sexual activity."⁵ The Principles also call on States to "ensure that criminal and other legal provisions of general application are not applied to *de facto* criminalise consensual sexual activity among persons of the same sex who are over the age of consent."

The **UN High Commissioner for Human Rights**, Ms. Navanethem Pillay, in a statement to a High-level Meeting on Human Rights, Sexual Orientation and Gender Identity, United Nations (New York) Thursday, 18 December 2008, affirmed: "The principle of universality admits no exception. Human rights truly are the birthright of all human beings. (...) Sadly, ... there remain too many countries which continue to criminalize sexual relations between consenting adults of the same sex in defiance of established human rights law. Ironically many of these laws, like Apartheid laws that criminalized sexual relations between consenting adults of different races, are relics of the colonial era and are increasingly becoming recognized as anachronistic and as inconsistent both with international law and with traditional values of dignity, inclusion and respect for all... It is our task and our challenge to move beyond a debate on whether all human beings have rights – for such questions were long ago laid to rest by the Universal Declaration – and instead to secure the climate for implementation... Those who are lesbian, gay or bisexual, those who are transgender, transsexual or intersex, are full and equal members of the human family, and are entitled to be treated as such."

Recommendation:

We therefore recommend that the Human Rights Council, in its upcoming review, urge Angola to bring its legislation into conformity with its international human rights obligations by repealing all provisions which criminalise sexual activity between consenting adults of the same sex.

A/55/40, July 24, 2000; Egypt, CCPR/CO/76/EGY, November 28, 2002; Kenya, CCPR/CO/83/KEN, March 28, 2005; United States of America, CCPR/C/USA/CO/3, September 15, 2006; BAAbdos, CCPR/C/BRB/CO/3, May 11, 2007; Chile, CCPR/C/CHL/CO/5, May 18, 2007.

³ *Dudgeon v United Kingdom, Series A no. 45.*, 1981; *Norris v Ireland*, 1991; *Modinos v Cyprus*, 1993.

⁴ *National Coalition for Gay and Lesbian Equality and another v Minister of Justice and others*, 1998.

⁵ Available in all 6 UN languages at: www.yogjakartaprinciples.org.

This information is submitted jointly by:

- **ILGA** (International Lesbian, Gay, Bisexual, Trans and Intersex Association), a global association of over 600 lesbian, gay, bisexual, transgender and intersex (“LGBTI”) groups in over 110 countries
- **ILGA-Europe**, an NGO with ECOSOC consultative status that is recognized by the EU, COE and OSCE;
- **Pan Africa ILGA** brings together 41 lesbian, gay, bisexual, trans and intersex groups proceeding from all regions of Africa. It recently elected a board with representatives.
- **International Gay and Lesbian Human Rights Commission**, a non-profit NGO which seeks to secure the full enjoyment of the human rights of all people and communities subject to discrimination or abuse on the basis of sexual orientation or expression, gender identity or expression, and/or HIV status;
- **ARC International**, an NGO with a full-time presence in Geneva which engages with the UN Human Rights Council and related mechanisms to advance respect for human rights, including on the grounds of sexual orientation and gender identity.